LEI n. 6.374, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Alterada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

Institui o Conselho Municipal das Feiras Livres e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD,** Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Conselho Municipal de Feiras Livres no Município de Campo Grande, órgão de caráter consultivo, propositivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, nas matérias relativas aos planos, programas e projetos de expansão das Feiras Livres, visando melhorar o atendimento da população em termos quantitativos e qualitativos.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal das Feiras Livres de Campo Grande-MS:

I - formular, juntamente com a Administração Municipal, planos, programas e projetos de expansão das Feiras Livres, bem como acompanhar sua implementação;

II - articular-se com órgãos e entidades públicas ou privadas visando ao aperfeiçoamento dos profissionais das Feiras Livres;

III - articular-se com o órgão municipal responsável pelo estabelecimento de normas e atribuições a fim de acompanhar as ações decorrentes do Poder de Polícia Administrativa;

IV - propor a adoção de normas e padrões de qualidade a serem adotadas nas Feiras Livres;

V - analisar os locais destinados às Feiras Livres e propor as modificações necessárias para racionalizar e melhorar o atendimento ao público;

VI - propor ao Poder Executivo Municipal a melhoria das Feiras Livres;

VII - realizar o Fórum Municipal das Feiras Livres;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho Municipal das Feiras Livres será composto de 10 (dez) titulares e igual número de suplentes, observada a representatividade da Administração Municipal, das entidades classistas e da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

~~**I -** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR);~~

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR); (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**II -** 1 (um) representante do Sindicato dos Feirantes de Campo Grande;~~

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU); (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**III -** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU);~~

III - 1 (um) representante da Subsecretaria e Defesa do Consumidor (PROCON municipal); (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**IV -** 1 (um) representante do Clube Social do Feirante do MS;~~

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO); (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**V –** 1 (um) representante da União Municipal das Associações de Moradores;~~

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECTUR); (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**VI -** 1 (um) representante da Associação dos Feirantes Indígenas de Campo Grande;~~

VI - 1 (um) representante do Clube Social do Feirantes do MS; (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**VII -** 1 (um) representante da Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Municipal);~~

VII - 1 (um) representante da União Municipal das Associações de Moradores (UMAM); (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**VIII** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDESC);~~

VIII - 3 (três representantes de entidades que atuem no seguimento das Feiras Livres de Campo Grande, escolhidos por assembleia; (Redação dada pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**IX** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECTUR)~~; (Revogado pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

~~**X** - 1 (um) representante do Fórum das Associações dos Moradores de Campo Grande~~. (Revogado pela Lei n. 7.072, de 03.07.2023)

Art. 4º Os conselheiros serão oficialmente indicados pelos respectivos órgãos e entidades mediante apresentação de ata ou documento similar, e nomeados por ato próprio do Prefeito de Campo Grande, com posterior encaminhamento para aprovação no Poder Legislativo quanto aos requisitos objetivos para nomeação.

Art. 5º O mandato dos conselheiros componentes do Conselho Municipal das Feiras Livres será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho Municipal das Feiras Livres terá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva;

IV - Grupos de Trabalho ou Comissões Temáticas.

Art. 7º A Mesa Diretora do Conselho será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Secretário Suplente, escolhidos em plenária, dentre seus pares.

Art. 8º As atribuições e normas de funcionamento do Conselho serão definidas em Regimento a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação e deverá ser aprovado pelos conselheiros em sessão plenária.

Art. 9º Os Membros do Conselho Municipal das Feiras Livres exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo esta atividade de caráter relevante para o serviço público.

Art. 10. As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados, bem como registrados em livro Ata.

Art. 11. O Conselho Municipal das Feiras Livres será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 5.300, de 24 de fevereiro de 2014.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original.